ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

PARECER n. 00688/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 46966.000319/2016-01
INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT
ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS

EMENTA: ***Direito Constitucional. Atos Normativos.*** **Resolução nº 772, de 31 de agosto de 2016,** ***aprovada ad referendum pelo Presidente do Conselho,*** **que altera, por sua vez, a Resolução nº 771, de 1º de julho de 2016, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.** ***Pela constitucionalidade e legalidade da Resolução.***

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

1. O Chefe de Gabinete do Ministro, através de despacho acostado aos autos, datado de 28 de setembro de 2016 (recebido nesta Consultoria Jurídica em 17 de outubro de 2016), solicita análise acerca da legalidade da Resolução nº 772, de 31 de agosto de 2016, que altera, por sua vez, a Resolução nº 771, de 1º de julho de 2016, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

2. Referida Resolução, aprovada *ad referendum* pelo Presidente do Conselho, altera o período para pagamento do Abono Salarial, referente ao exercício de 2015/2016, aos participantes do PIS e do PASEP que não receberam o benefício na vigência dos cronogramas anexos à Resolução CODEFAT nº 748, de 2 de julho de 2015, **para 28 de julho a 30 de dezembro de 2016.**

3. A Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP/SPPE se manifestou nos autos por meio da Nota Informativa nº 28/2016 CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTb.

4. É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

5. Inicialmente, deve-se destacar que a análise desta Consultoria está adstrita aos aspectos jurídicos da Resolução, em especial quanto à constitucionalidade e à legalidade, não se realizando um juízo de conveniência e oportunidade, pertinente ao mérito do ato normativo.

DIGITALIZADO SAPIENS/AGU

6. Antes de analisar tais aspectos constitucionais e legais da Resolução, entretanto, cabe tecer algumas considerações sobre o instituto do abono salarial.

7. O direito ao benefício do abono salarial encontra respaldo constitucional na previsão do artigo 239, §3° da Constituição Federal, que assim dispõe:

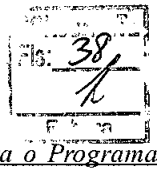

> *Art. 239. (...)*
> *(...)*
> *§3° Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos da remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

8. No plano infraconstitucional, o direito ao abono salarial encontra-se regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com alterações recentes dada pela Lei nº 13.134, de 2015. Referida legislação estabelece, em seu art. 9º, os requisitos necessários à percepção do benefício, com a novel redação:

> *Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*
> *I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;*
> *II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.*
> *Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)*
> *§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.*
> *§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.*
> *§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.*
> *§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.*

9. Trata-se, portanto, de um benefício anual, no valor máximo de 1(um) salário mínimo, vigente no ato do pagamento, ao qual têm direito todos os trabalhadores inscritos no Programa PIS/PASEP que recebam até 2 (dois) salários mínimos mensal de remuneração e atendam as demais condições definidas na legislação.

10. A Lei nº 7.998, de 1990, além de regular, dentre outros, o Abono Salarial, instituiu o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, conferindo-lhe, no art. 19, inc. V, competência para propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos da referida Lei no âmbito de sua competência.

11. A citada legislação estipula também, em seu art. 15, que *"Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT"*.

12. Assim, com base nas competências legalmente deferidas, o CODEFAT estabelece o cronograma de pagamento do abono salarial.

Fls: 39

13. A Resolução em análise, aprovada *ad referendum* pelo Presidente do Conselho, ao alterar a Resolução nº 771, de 1º de julho de 2016, modifica o período para pagamento do Abono Salarial, referente ao exercício de 2015/2016, aos participantes do PIS e do PASEP que não receberam o benefício na vigência dos cronogramas anexos à Resolução CODEFAT nº 748, de 2 de julho de 2015, **para 28 de julho a 30 de dezembro de 2016.**

14. Nesse sentido, referido ato normativo, editado com fulcro no inc. V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 1990, ao possibilitar o acesso de diversos trabalhadores de baixa renda ao benefício que, previsto no texto constitucional, pode ser desconhecido por parte dos beneficiários, busca dar efetividade as disposições do art. 239, §3º, da Constituição Federal, visando a assegurar política pública definida no texto constitucional, referente à complementação de renda do trabalhador que ganha até dois salários mínimos mensais.

15. Assim, entende-se que a Resolução sob análise encontra-se em sintonia com os preceitos constitucionais e legais que disciplinam o instituto do Abono Salarial, notadamente o §3º do art. 239, da Constituição Federal e o inc. V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 1990.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, no que se refere estritamente aos aspectos jurídicos da Resolução, conclui-se por sua legalidade e constitucionalidade.

17. São estas as considerações a serem encaminhadas ao Gabinete do Ministro, em atenção à solicitação formulada.

À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

GUSTAVO NABUCO MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46966000319201601 e da chave de acesso d7704c56

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12790474 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911. Data e Hora: 19-10-2016 11:30. Número de Série: 6004668493864937407. Emissor: GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00055/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 46966.000319/2016-01
INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT
ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS

Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 00688/2016.

Encaminha-se como proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

LÚCIA HELENA PIGOSSI NEVES
Advogada União
Coordenadora-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46966000319201601 e da chave de acesso d7704c56

Documento assinado eletronicamente por LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-49452584305501811486 9, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12874323 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-49452584305501811486 9. Data e Hora: 19-10-2016 16:22. Número de Série: 1347604898205388667. Emissor: LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-49452584305501811486 9.

Fls: 43

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE

DESPACHO n. 05455/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 46966.000319/2016-01
INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT
ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS

1. Aprovo manifestação em anexo.

2. Esta CONJUR destaca o valor e o ineditismo da medida de prorrogação do prazo para o saque do Abono Salarial, iniciativa administrativa eficaz na busca da concretização da ordem constitucional em favor de milhares de trabalhadores de baixa renda.

3. Nesse sentido, vale reiterar o trecho do parecer:

> "(...)referido ato normativo, editado com fulcro no inc. V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 1990, ao possibilitar o acesso de diversos trabalhadores de baixa renda ao benefício que, previsto no texto constitucional, pode ser desconhecido por parte dos beneficiários, **busca dar efetividade as disposições do art. 239, §3º, da Constituição Federal, visando a assegurar política pública definida no texto constitucional**, referente à complementação de renda do trabalhador que ganha até dois salários mínimos mensais." (Grifo nosso).

Brasília, 19 de outubro de 2016.

Ricardo Leite
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46966000319201601 e da chave de acesso d7704c56

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS SILVA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12881120 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS SILVA LEITE. Data e Hora: 19-10-2016 17:34. Número de Série: 13387253. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CPD/CGG/GM/MTB
Recebi em 19 / 10 / 16
Às 18 : 32 Horas
Viviane Morais